



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



DECRETO Nº 60/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito do Município de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando as disposições contidas nos artigos 121 a 143 da Lei Complementar nº 462/2016 – Código Tributário Municipal;

Considerando as necessidades operacionais de lançamento e arrecadação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentada a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, nos moldes do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 2º. O lançamento ou o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA

Seção Única – do Fato Gerador

Art. 4º. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 5º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Regulamento, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I – de comércio, indústria, financeira, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III – decorrentes do exercício de profissão, arte, ofício ou delegação de poder e competência.

§ 1º. São, também, considerados estabelecimentos:

I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, quiosque, barraca, banca ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, a ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 6º. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 7º. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III – cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

§ 2º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 8º. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II – na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela V da Lei Complementar nº 462/2016;

III – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 1º. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



§ 2º. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.

Art. 9º. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no dia útil anterior à data:

I – de início de funcionamento do estabelecimento, nos casos de atividades temporárias;

II – de início das atividades temporárias e eventuais.

Art. 10. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Municípios;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V – do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

Art. 11. Não estão sujeitas à incidência da Taxa as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral.

CAPÍTULO II - SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I – do Contribuinte

Art. 12. O Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer atividades relacionadas no artigo 3º deste Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves n° 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Seção II – dos Responsáveis

Art. 13. São responsáveis ao recolhimento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados às atividades provisórias ou temporárias exercidas no local.

Art. 14. São solidariamente obrigados ao recolhimento da Taxa à pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando contratar prestador de serviços sem a inscrição no Cadastro Mobiliário.

CAPÍTULO III – VALOR DO IMPOSTO

Seção I – do Cálculo e Lançamento

Art. 15. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento será calculada em função do tipo de atividade exercida pelo contribuinte e com base na da Tabela V da Lei Complementar n° 462/2016 – Código Tributário Municipal.

§ 1º. A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela V, sucessivamente.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da Tabela V referida no caput deste artigo ou exercendo o contribuinte mais de uma atividade, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º. A Taxa será devida proporcionalmente no exercício financeiro, considerando o período explorado pelo estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves n° 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 16. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada independentemente de prévia notificação, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Mobiliário, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária.

Seção II – da Arrecadação e do Pagamento

Art. 17. O tributo será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, podendo ser efetuado em cota única ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º. A cota única ou a primeira parcela será recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de maio de cada exercício. As demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 2º. Será concedido ao contribuinte o desconto calculado de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado, desde que o tributo seja recolhido em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela.

§ 3º. O recolhimento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º. Excepcionalmente, a TFE do exercício de 2017 será lançada em (07) sete parcelas mensais e sucessivas.

§ 5º. A cota única ou a primeira parcela da TFE do exercício de 2017 deverá ser recolhida até o dia 20 de junho, sendo que as demais deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 18. Na hipótese de incidência diária, o recolhimento da TFE deverá ocorrer antes do início das atividades descritas no inciso I do art. 7º.

§ 1º. Nos casos de atividades iniciadas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês até seu encerramento do exercício.

§ 2º. Nos casos de atividades encerradas durante o exercício fiscal, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês.

Art. 19. O não recolhimento do imposto nos prazos fixados por este Regulamento, acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, conforme preconiza o artigo 255 do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



CAPÍTULO IV – DA ISENÇÃO

Seção I – da Isenção

Art. 20. São isentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento:

I. os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II. os estabelecimentos explorados nos eventos organizados pela Prefeitura de Serrana;

III. o estabelecimento utilizado pelo Microempreendedor Individual – MEI na prática de suas atividades, conforme disposto na lei complementar nº 123/2006;

IV. os templos religiosos utilizados para a prática de qualquer culto.

V. os estabelecimentos de instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

VI. os estabelecimentos de associações de moradores, devidamente registradas e constituídas;

§ 1º. A isenção de que trata o caput deste artigo não dispensa a inscrição no Cadastro Mobiliário, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar nº 462/2016.

§ 2º. A isenção de pagamento da Taxa não dispensa a observância das normas de higiene, saúde, segurança, postura, ordem ou tranquilidade pública estabelecidas em lei.

Art. 21. Os interessados deverão requerer o favor fiscal através de requerimento ao Prefeito Municipal, juntando ao processo os documentos que comprovem as hipóteses previstas nos incisos I A VI do artigo anterior.

§1º. As isenções previstas neste Regulamento somente produzirão efeito após a análise e deferimento pelo Setor de Administração de Receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



§2º. Os beneficiários das isenções deverão solicitar a sua renovação anualmente, até o vencimento da parcela única ou primeira parcela do tributo, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

28 de junho de 2017.


VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR


JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças